



**AO JUÍZO DE DIREITO DA \_ VARA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

**MIRIAN MARIA DA SILVA**, brasileira, viúva, portadora do RG nº. 1.371.705 SSP/PB e CPF nº 692.363.214-53, residente e domiciliada na Rua Comerciante José da Silva, Qd. C / Lt. 4, Jardim Veneza, João Pessoa/PB, CEP: 58000-000, por suas advogadas legalmente constituídas, (mandato incluso), endereço eletrônico [tavaresadvocaciajp@hotmail.com](mailto:tavaresadvocaciajp@hotmail.com), escritório profissional localizado na Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa, PB, CEP 58.013-520, Tel. (83) 3222-1088, onde deverão receber intimações e correspondências, onde receberão as notificações e intimações, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO  
(DPVAT) – DANOS PESSOAIS E DESPESAS MÉDICAS**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 76, 3º Andar, Centro, no município de Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

**1. GRATUIDADE JUDICIARIA**

A Requerente tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais. Para tal benefício a autora junta comprovante de renda e declaração de hipossuficiência, demonstrando assim a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Art. 99 Código de Processo Civil de 2015.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

---

Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088 (RM)



Assinado eletronicamente por: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - 20/05/2019 10:51:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052010513770100000020696496>  
Número do documento: 19052010513770100000020696496

Num. 21292487 - Pág. 1

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

**§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus a Requerente ao benefício da gratuidade de justiça:

AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR A BENESSE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. Presunção relativa que milita em prol da autora que alega pobreza. **Benefício que não pode ser recusado de plano sem fundadas razões. Ausência de indícios ou provas de que pode a parte arcar com as custas e despesas sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.** Recurso provido. (TJ-SP 22234254820178260000 SP 2223425-48.2017.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 17/01/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. **Presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, deduzida por pessoa natural, ante a inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.** Recurso provido. (TJ-SP 22259076620178260000 SP 2225907-66.2017.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2017)

A assistência de advogado particular não pode ser parâmetro ao indeferimento do pedido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PRESENTES. 1. Incumbe ao Magistrado aferir os elementos do caso concreto para conceder o benefício da gratuidade de justiça aos cidadãos que dele efetivamente necessitem para acessar o Poder Judiciário, observada a presunção relativa da declaração de hipossuficiência. 2. **Segundo o § 4º do art. 99 do CPC, não há impedimento para a concessão do benefício de gratuidade de Justiça o fato de as partes estarem sob a assistência de advogado particular.** 3. O pagamento inicial de valor relevante, relativo ao contrato de compra e venda objeto da demanda, não é, por si só, suficiente para comprovar que a parte possua remuneração elevada ou situação financeira abastada. 4. No caso dos autos, extrai-se que há dados capazes de demonstrar que o Agravante, não dispõe, no momento, de condições de arcar com as despesas do processo sem desfalcar a sua própria subsistência. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07139888520178070000 DF 0713988-85.2017.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2018).

---

Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088 (RM)



Cabe destacar que a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"(Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

**"Não se exige miserabilidade**, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. **A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.**" (DIDIER JR. Freddie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60).

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça a requerente.

## 1. DOS FATOS

No dia 27/09/2015 por volta das 15:40h ao sair de seu trabalho na Feira de Oitizeiro, no bairro de Cruz das armas ao atravessar a rua foi atropelada por uma motocicleta não identificada, sofreu lesão na mão direita e entorse no quadril e pé esquerdo, sendo levada para o Pronto Socorro Central de Fraturas, conforme boletim de ocorrência em anexo.

Em decorrência das lesões sofridas, ficou a autora com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado, ou seja, as atividades mais simples são difíceis de serem realizadas pela autora.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou o seu pedido juntamente com todos os documentos pertinentes, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do seguro obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), e teve o seu pedido autuado com o **sinistro nº 3180436261**.

## 2. DA QUANTIA PAGA PELA SEGURADORA

Vale ressaltar que o requerimento administrativo da Autora fora realizado através da SEGURADORA LÍDER, que foi quem efetivamente efetuou o pagamento conforme extrato que ora se faz anexo.

Conforme documento em anexo, a ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida da autora e com a invalidez permanente que ela adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito

---

Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088 (RM)



administrativamente, a requerente recebeu o valor de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Nessa realidade reconhecida, verifica-se ainda, que a Seguradora Ré, pagou a menos, pois que, deveria pagar o valor da seguinte forma:

Em caso de Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer dedo do pé ou das mãos: R\$ 1.012,50, no caso em tela a autora apresenta debilidade permanente no 5º quirodáctilo direito e deformidade permanente por flexo vicioso do 5º quirodáctilo direito e Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, **JOELHO** ou tornozelo: 2.531,25.

Conforme se pode perceber Excelência, a Seguradora teria que pagar a quantia de R\$ 3.543,75 ao invés de R\$ 337,50, fato que evidencia uma diferença significativa para a situação econômica da Autora de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

## **2. DO DIREITO**

### **2.1 DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA**

A parte Requerente teve o zelo e cuidado de comprovar que antes mesmo de ajuizar a presente lide, se dirigiu a Demandada, via administrativa para receber a indenização, apresentando-a toda documentação referente a liquidação do Seguro DPVAT que faz jus, conforme atestado acima, e originou no recebimento da quantia inicial de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

### **2.2 DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E DO VALOR SECURITÁRIO**

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito da Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido em caso de invalidez permanente parcial, no caso em tela é de 75% (setenta e cinco por cento), vez que ocorreu debilidade permanente no 5º quirodáctilo direito com deformidade permanente e artrose grave de ambos os joelhos com deformidade, impossibilitando a promovente de exercer suas funções laborativas, como comprova o laudo médico em anexo.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro se enquadra no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74:

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º

---

Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088 (RM)



DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável;desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas no acidentado.2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito. DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir *de per si*, o valor devido.

Corroborando didaticamente com o preceito legal acima, faz-se colacionar ainda a jurisprudência (publicada no DJPI em 11/04/2012) abaixo, *ipse literis*:

59012295 - RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM APROXIMADAMENTE 80%. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. APRECIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSENCIA DE QUITAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR A 22.12.2008. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09. TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DEVE SEGUIR OS PARÂMETROS APONTADOS PELA NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 E, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE, DEVE SER PAGA EM

---

Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088 (RM)



PROPORÇÃO À LESÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO DE ACORDO COM A LESÃO SOFRIDA. MANUTENÇÃO. JUROS ARBITRADOS CORRETAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente do recorrido. Inexistência de complexidade probatória. Competência do juizado especial cível para o julgamento da ação. O pagamento a menor efetuado pela via administrativa não prospera, pois, a quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em lei. Tratando-se de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória. Dpvat, é ônus do autor fazer a prova da deformidade permanente para fins de recebimento do seguro dpvat, nos termos do artigo 333, i, do cpc. No entanto, compulsando os autos, verifico que o autor/recorrido, foi diligente e atendendo ao disposto no art. 333, i, do cpc, colacionou aos presentes autos todos os documentos necessários para comprovação da deformidade permanente arguida. Tendo o sinistro ocorrido posterior a 22.12.2008, aplica-se a tabela relativa aos percentuais indenizatórios do seguro dpvat. -a invalidez do segurado restou enquadrada no quesito "perda anatômica e/ou funcional no membro inferior", que estabelece indenização no percentual de 70% do valor máximo indenizatório, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Por outro lado, a nova redação do inciso ii, acima transcrita, define que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No entanto, como o autor já recebeu a quantia de R\$ 2.531,25 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme consta na documentação que instrui a inicial, pagamento este que é ratificado pela ré/recorrente em sua contestação, o valor devido pela seguradora é R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), ou seja, a diferença entre o devido e o já foi efetivamente pago, conforme determinado na sentença a quo. Portanto, o decisum recorrido não estar a merecer reparos. No tocante a aplicação dos juros, a sentença a quo não estar a merecer reparos, visto que está em consonância com a jurisprudência das turmas recursais. Recurso conhecido e improvido. (TJPI; RIn 117.2010.027.433-3; Rel. Juiz Carlos Augusto Nogueira; DJPI 11/04/2012; Pág. 21) (Publicado no DVD Magister nº 45 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)(Grifei)

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das

---

Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088 (RM)



**lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT.** Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

Sendo assim, tem sim direito, a autora à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art. 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, **o promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela.** O valor recebido de pouco mais de dois mil reais, não é suficiente para ampará-lo. **Diante de tudo o que sofreu e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.**

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que a autora tinha, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso da autora.

Portanto, o promovente faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do seguro, haja vista a perda a mobilidade apresentada, e indicação do laudo médico oficial, tal valor corresponde à R\$ R\$ 3.543,75 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

## **2.4 ATUALIZAÇÕES DA DIFERENÇA A RECEBER**

Conforme entendimento já consolidado em nossos tribunais incide correção monetária e juros devidos nos termos da legislação vigente desde o efetivo pagamento administrativo a menor, fato corroborado pela súmula nº 43 do STJ abaixo colacionado:

"Súmula nº 43 do STJ, verbis: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)**

---

Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088 (RM)



ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigli-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140)

Portanto, requer o pagamento da diferença entre o valor efetivamente indenizado e o valor legalmente previsto, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento complementar, incidindo correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar a partir de 26 de dezembro de 2018, data do adimplemento parcial. (Carta líder anexa)

### **3. DOS PEDIDOS**

Estando provado e incontrovertido o fato do acidente automobilístico, impõe-se a condenação da Promovida com base na Legislação já sobejamente invocada.

Ante ao todo exposto, requer o Promovente, que V. Ex<sup>a</sup> se digne determinar:

- a)** O Benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, constante na Lei nº 1.060/50, c/c a Súmula 29 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, uma vez que o Promovente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, nem com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família;
- b)** A citação da Promovida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

---

Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088 (RM)



- c) A designação de perito, conforme art. 465 CPC, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;
- d) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);
- e) Que, ao final, seja a presente ação **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DESTA AÇÃO**, para que se declare devida a parte autora o pagamento de complementação da indenização correspondente ao Seguro DPVAT - **INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE**, no valor de R\$ 3.543,75 devidamente corrigido por juros legais e correção monetária, a partir da data do adimplemento parcial do seguro - 16 de abril de 2019, abatendo-se o valor já recebido;
- f) Requer, outrossim, a produção de provas, por todos os meios em direito admitidos;
- g) Requer, por último, a condenação da Promovida, ainda em custas judiciais, despesas e honorários advocatícios, estes a razão habitual de 20%.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.543,75 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,  
Pede e Espera DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 16 de maio de 2019.

**JUSSARA TAVARES SCHILDT S. COSTA**

*OAB/PB 12.519*

**SAYONARA TAVARES SANTOS**

*OAB/PB 10.523*

**STEPHANIE C. MACENA DA SILVA**

*OAB/PB 21.702*

**JOSEANE DIAS MOREIRA**

*OAB/PB 21.611*

---

Av. João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB. Fone: (83) 3222-1088 (RM)

